

DISCUSSÃO SOBRE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Daniel da Silva GONÇALVES¹

RESUMO: Será abordada nesse artigo a questão do pagamento de benefício aos dependentes de um indivíduo condenado a uma pena de reclusão. Causando interesse público a partir de Jan/2010 está um dos auxílios fornecidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social-INSS aos seus filiados, o Auxílio-Reclusão, fornecido aos filhos do segurado que está preso. O motivo de estar causando tanto interesse do público é pelo fato de um indivíduo que causa um mal à sociedade, ou seja, comete um crime ferindo direitos fundamentais coletivos, recebe, mesmo que indiretamente, um auxílio pago pelo Estado. A partir de Jan/2010 o valor desse benefício pago na folha de janeiro/2010 foi de quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos, ou seja, o valor do benefício é maior que o salário mínimo nacional, fato este que gera certa revolta quanto ao efetivo direito de receber esse tipo de benefício. O que deve ser observado é se o Estado tem realmente essa obrigação para com esse indivíduo.

Palavras-chave: Benefício, Proteção a família, Constitucionalidade.

1 Introdução

Com a portaria nº 350, de 30/12/2009 foram reajustados valores das bases de salário-contribuição, que é a base de cálculo do benefício, a partir de 01/01/2010, com isso o valor global e teto máximo do benefício de auxílio-reclusão que era de R\$ 752,12 passou a ser de R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), conforme Art. 1º da portaria nº 350, de 30/12/2009,

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 6,14% (seis inteiros e quatorze centésimos por cento).

Esse reajuste causou certa indignação pública, visto que um trabalhador, ganha, em média, menos que o teto do auxílio-reclusão pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Segundo Tabela 11 da pesquisa feita pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e estudos Sócio-Econômicos em setembro/2009, um trabalhador, em regiões metropolitanas do

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. danielgoncalves_006@hotmail.com

Recife, tem um rendimento médio real que varia de R\$ 606,00 a 732,00, entre homens e mulheres.

Também segundo pesquisa SEP. Convênio Seade – Dieese e TEM/FAT, em relatório de rendimento real trimestral dos ocupados e assalariados no trabalho principal na região metropolitana de São Paulo, Tabela 7, 10% mais pobres ganham até R\$ 500,00, 25% mais pobres ganham até R\$ 627,00, 50% ganham até R\$ 839,00, dados referentes ao mês de novembro/2009.

Vemos que em termos de remuneração, sendo que em média os pesquisados informados a cima trabalham cerca de 44 horas semanais, os dependentes de um indivíduo que está preso recebe mais que um trabalhador normal, por esse fato existe, de forma tão voraz, uma repulsa quanto ao pagamento desse benefício.

Surge também a dúvida da constitucionalidade desse tipo de benefício já que um indivíduo quando julgado culpado de um crime, sendo o crime “toda conduta típica, antijurídica – ou ilícita – e culpável, praticada por um ser humano”, o Estado tem o dever puni-lo de acordo com a Lei, utilizando seu poder de coerção, devendo ao indivíduo causador do crime a reparação dos danos.

Através de uma pesquisa bibliográfica abordaremos o tema e justificaremos a legalidade do pagamento do auxílio-reclusão nas formas da lei.

2 SURGIMENTO

2.1 Análises Históricas e definições

Criado pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) de depois pelo também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) e posteriormente incluído pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), está o Auxílio-Reclusão, benefício criado para dependentes de presos de baixa renda que foi mantido pela Constituição Federal de 1988.

O texto da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 faz a seguinte menção ao Auxílio-Reclusão em seu Art. 43º,

Art. 43º. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instituído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

A previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

A Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973 trás em seu Art. 2º a definição de “beneficiários”

I – Segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício a título precário ou não,

A Lei em seu Art. 11º também define quem são os dependentes,

I – a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida a mais de 5 (cinco) anos os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Com isso estabelecem-se as definições dos termos que se acham descritos na forma da lei.

2.2 Da justificativa legal do pagamento do Auxílio-reclusão

A criação do benefício auxílio-reclusão tem como premissa na sua criação o princípio da proteção à família, a Constituição Federal de 1988 trás em seu artigo 226 - *“A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado”* e em seu artigo 227 - *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação e exploração, violência, crueldade e opressão”*. Sendo assim a criação desse benefício foi feito para proteger a dignidade da família do segurado preso, impedido de trabalhar, em razão de uma pena privativa de liberdade. Também dever ser observado que uma das características da pena como forma de punição é o caráter de pessoalidade, sendo assim, só quem comete um crime deve responder pelo mesmo, não devendo a pena atingir sua família.

Devemos agora frisar alguns pontos a serem observados quanto a esse benefício;

I. O benefício não é pago diretamente ao preso e sim a seus dependentes, conforme definição anterior, observado que o princípio fundamental desse benefício é assegurar a sobrevivência do núcleo familiar diante da ausência temporária do provedor;

II. O valor do benefício, não é pago por numero de dependentes do preso e sim para todos aqueles que se enquadram como dependentes do segurado;

III. Não é para qualquer indivíduo que está recluso que será pago o benefício e sim para o preso que se enquadre na qualidade de segurado da previdência social, ou seja, o que contribui para o INSS e esteja em conformidade com as especificações determinadas;

IV. O segurado preso não poderá estar percebendo nenhum tipo de remuneração da empresa em que trabalhava e nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

O preso segurado deixará de perceber o benefício nas hipóteses abaixo:

- I. Com a morte do segurado;
- II. Em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão-albergue ou cumprimento da pena em regime aberto;
- III. Se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença;
- IV. Ao dependente que perder a qualidade, conforme já especificado;
- V. Com o fim da invalidez ou morte do dependente;

Não é qualquer indivíduo preso que está habilitado a receber o auxílio-reclusão sendo necessário e estrito comprometimento com os itens especificados acima.

3 CONCLUSÃO

Diante das disposições expostas na fundamentação teórica deste artigo, podemos concluir que o auxílio-reclusão, não é um benefício injusto e nem inconstitucional como muitos leigos no assunto dizem ser, pois o mesmo foi criado de forma legal e atende a um dos princípios fundamentais da pessoa humana o princípio da dignidade.

Hoje nos deparamos com algumas interpretações errôneas e que está causando uma grande confusão em meio à sociedade, diante do referido auxílio, pois muitos que não conhecem sequer o mínimo sobre assunto, veiculam em e-mails informações inverídicas, dizendo que o valor de R\$ 798,30 que consta na Portaria nº 350, de 30/12/2009, seria pago para cada dependente daquele que cometeu o delito, sendo essa informação improcedente, pois conforme vimos anteriormente este valor é o teto máximo de salário-contribuição, que é a base de cálculo do benefício, o valor de que se trata a portaria seria o teto máximo do valor de benefício

que um indivíduo pode chegar a receber independente da quantidade de dependentes.

Também procurando nos interarmos sobre o embasamento legal em que foi constituído tal auxílio, podemos notar que para receber o mesmo o indivíduo de forma obrigatória necessita ser contribuinte junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, ou estar em período de graça conforme nos diz a legislação. Portanto não é qualquer pessoa que pode solicitar esse benefício, quebrando assim a mais uma inverdade, a de que basta o indivíduo estar recluso, ou seja, privado de sua liberdade, por ter cometido um delito, para que o mesmo possa solicitar tal benefício.

Diante de tudo que foi exposto nesse artigo, podemos concluir enfim, que o auxílio-reclusão, nada mais é do um benefício pago a um contribuinte da seguridade social, ou seja, alguém que trabalha e que como todos contribuem para previdência e que por ter cometido um delito, foi privado de sua liberdade ficando assim proibido de cumprir com sua função de provedor, e vale ressaltar que tal auxílio será destinado à manutenção da família do indivíduo, atendendo assim o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Planalto – www.planalto.gov.br/leg.asp

Previdência Social – www.previdenciasocial.gov.br

DIEESE – www.dieese.org.br

Ministério do Trabalho e Emprego – www.mte.gov.br/legislacao